



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
6ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 86 - SRRF/6ª RF/Disit

Data 8 de julho de 2009

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PROGRAMAS DE COMPUTADOR. LICENÇA DE USO. IMPORTAÇÃO DE *SOFTWARE*. SERVIÇO TÉCNICO.

Estão sujeitas ao imposto de renda incidente na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias remetidas ao exterior para pagamento de licença de uso de programas de computador (softwares).

Dispositivos Legais: Medida Provisória 2.159-70, de 2001, art. 3º; Instrução Normativa SRF n.º 252, de 2002, art.17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

PROGRAMAS DE COMPUTADOR. LICENÇA DE USO. IMPORTAÇÃO DE *SOFTWARE*.

Até 31 de dezembro de 2005, a empresa signatária de contratos de cessão de licença de uso de *software*, independentemente de estarem atrelados à transferência de tecnologia, era contribuinte da Cide, relativamente às remessas efetuadas ao exterior a título de *royalties*.

A partir de 1º de janeiro de 2006, à vista do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452, de 2007, apenas a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (*software*) que envolver a transferência da correspondente tecnologia estão sujeitas à incidência da Cide.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.609, de 1998, art. 11; art 2º da Lei nº 10.168, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001 e Lei nº 11.452, de 2007, artigos 20 e 21.

Relatório

A [...] tem como ramo de atividade a mineração e concentra suas atividades na exploração de minério de ferro.

2 Com objetivo de melhorar a gestão de sua produção adquiriu junto à empresa [...] licença de uso de um software direcionado ao setor de indústria bélica, amplamente aceito no segmento.

3. Informa também a consulente que tal licença não envolve transferência de código-fonte.

4. Afirma que fará remessas ao exterior de importâncias para pagamento do licenciamento de uso do software à contratada, ressaltando que tal licença de uso não configura transferência de tecnologia, pois não há abertura de código-fonte.

5. Expressa também seu entendimento sobre a matéria consultada e menciona dispositivos legais quais sejam Lei nº 9.609, de 1998, art.11, Medida Provisória ° 2.159-70, de 2001,art. 3º, Lei n °10.168,de 2000, art. 2º, com as alterações das Leis nº 10.332, de 2001 e 11.452, de 2007, bem o Decreto de nº 4.195, de 2002, bem assim a IN SRF nº 208, de 2002, art.37.

6. A consulente transcreve também ementa da solução de consulta nº 558, de 06 de dezembro de 2007 da 8ª região, bem como cita o artigo 37 da INSR nº 208, de 2002.

7. Por fim formula as seguintes perguntas:

a) O pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a beneficiário no exterior a título de remuneração pela licença, uso ou direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) com base em contrato que não envolva efetiva transferência de tecnologia, com base no artigo 2º da Lei 11.452/07, está sujeito à incidência de Cide?

b) Considerando a mesma operação acima, estaria correto o entendimento acerca da incidência de IRRF à alíquota de 15%?

Fundamentos

8. Quanto à regulação do direito de uso de programas de computador vale mencionar os seguintes dispositivos legais:

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre “direitos autorais”, assim estabelece:

“Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

(...)

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

XII - os programas de computador;

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

(...). (grifou-se)

9. A legislação específica de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.610, de 1998, é a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, bem como de sua comercialização no País. Segundo o disposto no § 4º do art. 2º desta lei, os direitos por ela atribuídos ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior.

10. No tocante aos direitos autorais, tal diploma legal assim determina:

“Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

(...)

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

(...)

Art. 5º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.”(grifou-se)

11. Transcrevemos abaixo alguns dispositivos do contrato anexado ao presente processo (parte das folhas 25 e 26) quais sejam:

“(.....)”

14.1 Direitos de Propriedade. As partes concordam que, sujeito a qualquer declaração contrária no Contrato de Cliente, os direitos de propriedade intelectual sobre quaisquer materiais desenvolvidos durante a realização de quaisquer Serviços devem pertencer à Mincom. O Software e a Documentação e quaisquer materiais desenvolvidos durante a prestação de serviços(propriedade), e todos os Direitos de Propriedade intelectual no mundo, são de propriedade exclusiva da Mincom e seus fornecedores.

O cliente reconhece que a Propriedade, incluindo, onde for relevante, sua estrutura, organização, e qualquer Código de Fonte, constituem segredos comerciais valiosos da Mincom e de seus fornecedores.

Todos os direitos de e sobre a Propriedade, não expressamente concedidos ao Cliente em um contrato de Cliente, são reservados pela Mincom e seus fornecedores. Nada em um Contrato será julgado como concedendo, por implicação, caducidade ou outro caso, uma licença para usar quaisquer patentes da Mincom, presentes ou futuras. O cliente não removerá, alterará, ou obscurecerá qualquer notificação de propriedade (incluindo notificações de direitos autorais) da Mincom ou seus fornecedores sobre a Propriedade.

14.2 Modificações. O Cliente não efetuará nenhuma modificação no Software (incluindo modificações no Código Fonte) nem utilizará o Software para desenvolver nenhum outro produto ou trabalho derivado, sem o consentimento prévio e por escrito da Mincom. Se o Cliente fizer uma modificação no Software sem o consentimento da Mincom, a garantia estabelecida na cláusula 9.3 deverá ficar sem efeito.

Todo direito, título e interesse em qualquer modificação ou trabalho derivado do Software ou de qualquer parte do mesmo, incluindo todos os Direitos de Propriedade Intelectual, serão de propriedade exclusiva da Mincom. O cliente está obrigado a celebrar ou fazer com que terceiros executem, todo e qualquer documento ou instrumento que a Mincom considerar razoavelmente necessário para transferir tais direitos, títulos e interesses à Mincom.

Se o Cliente necessitar usar o Código Fonte para desenvolver a integração com o Software, o Cliente deverá enviar uma solicitação por escrito à Mincom nesse sentido, listando os detalhes relevantes do produto a ser utilizado na referida integração e a natureza da informação requerida. Uma vez recebida tal solicitude, a Mincom porá à disposição do Cliente a informação que considerar razoável a fim de permitir que o Cliente leve a cabo tal integração.”

12. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte que incide sobre importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil assim dispõe os atos abaixo citados:

12.1-A Medida Provisória 2.159-70, de 2001, artigo 3º assim dispõe:

(.....)

“Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

(....)”

12.2-Também dispõe a Instrução Normativa SRF nº 252, de 2002, art. 17:

(.....)

“Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties

Art.17. *As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes **sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.***

§ 1º *Para fins do disposto no caput:*

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;*
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;*
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;*
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;*

II - considera-se:

- a) serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;*
- b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.*

§ 2º *Os juros de mora e quaisquer outras compensações decorrentes do pagamento em atraso dos rendimentos de que trata o caput sujeitam-se à incidência de imposto na fonte nas mesmas condições dos valores principais a que se refiram.*

§ 3º *Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país com tributação favorecida sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25%.*

13. Considerando os dispositivos mencionados no item 11, conceitua-se o termo royalties como, remuneração de qualquer natureza, pagas pelo uso ou concessão de uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, etc.

14. Diante disso, as remunerações por licença de uso de um programa de computador, são consideradas como royalties.

15. Assim sendo importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, destinadas a remuneração pelo licenciamento de uso de programa de computador estão sujeitas a incidência do imposto de renda sobre a remessa à alíquota de 15% (quinze por cento).

16. Quanto à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) assim disciplinam os atos que passamos a destacar:

16.1-A Lei 9.609 de 1998, artigo 11:

(...)

“Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.”

(...)

16.2-A Lei 10.168, de 2000, artigo 2º, conforme redações atuais:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

16.3 O Decreto 4.195, de 2002, que regulamentou a Lei 10.168, de 2002 assim dispõe, quanto a incidência da CIDE:

“(.....)

Art.10.A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I-fornecimento de tecnologia;

II-prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III-serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV-cessão e licença de uso de marcas; e

V-cessão e licença de exploração de patentes.”

17. Depreende-se da leitura das cláusulas 14.1 e 14.2, do contrato às fls. 25 (vinte e cinco) e 26 (vinte e seis) que constam do presente processo, que não há transferência de tecnologia, pois não há abertura de Código Fonte, sendo assim não haverá incidência de CIDE. Entretanto, a consulta não se presta a confirmar os fatos descritos, mas a analisar uma situação em tese.

18. Se a situação fática configura a transferência de tecnologia ocorrerá a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

19. É importante ressaltar a tributação da CIDE no tempo qual seja:

19.1 – De 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2005, a empresa signatária de contratos de cessão de licença de uso de programa de computador (software), independentemente de estarem atrelados à transferência de tecnologia, era contribuinte da Cide.

19.2 - A partir de 01 de janeiro de 2006, a CIDE sobre a remuneração de licença de uso de programa de computador só incidirá quando houver transferência de tecnologia, em face da redação dada pelos artigos 20, e 21, da Lei 11452, de 2007 ao artigo 2º da Lei 10.168, de 2000.

“Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 2º

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou

distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

..... ” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006”

Conclusão

20. De todo o exposto e em face dos fundamentos legais mencionados respondo a consulente que:

a) estão sujeitas ao imposto de renda incidente na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias remetidas ao exterior para pagamento de licença de uso de programas de computador (softwares).

b) a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2006, incide apenas sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a beneficiário no exterior a título de remuneração pela licença uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (*software*) que envolver a transferência da correspondente tecnologia,

21. Ressalve-se que a presente conclusão não se aplica a prestação serviços.

Ordem de Intimação

21. Dê ciência desta solução

22. [...]

23. Na forma do disposto no artigo 48 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial sem efeito suspensivo, no prazo de 30(trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília –DF, na forma da Instrução Normativa nº 740, 02 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2009

SANDRO LUZ DE AGUILAR

Chefe da Disit/SRRF06

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 212/2009 (DOU de 16/04/2009).